



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 10, Issue, 12, pp. 42890-42898, December, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.20482.12.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

OS POVOS INDÍGENAS NO CONTEXTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NACIONAL: DESAFIOS À POLÍTICA ETNOCIDA PERPETRADA PELO ESTADO BRASILEIRO

1,*Samuel Cronemberger Caffé, 2Samuel Horácio de Oliveira, 3Judenilton O. dos Santos Souza and 4Vanderlei Souza Carvalho

¹Graduado em Administração pela Faculdade Ruy Barbosa. Licenciado em Sociologia Segunda Graduação Curso Prodcente - Faculdade de Candeias. MBA em Gerenciamento de Projetos - PMI, Curso de Pós Graduação Faculdade Ruy Barbosa Grupo Devry. Especialista pela UNIVASF-Petrolina em Educação, Contemporaneidade e Novas Tecnologias. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural/PPGExR - Univasf. Integra o Instituto de Desenvolvimento Social e Agrário do Semiárido - IDESA; ²Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Gestão Pública pela UNIVASF. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural/PPGExR - Univasf; ³Graduado em Engenharia Agrônoma pela Universidade do Estado da Bahia. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural/PPGExR - Univasf; ⁴Graduado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Mestrado em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Doutorado em Sociologia pelo Programa de Pós Graduação em Sociologia - PPGS da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Extensão Rural-PPGExR da UNIVASF

ARTICLE INFO

Article History:

Received 20th September, 2020
Received in revised form
19th October, 2020
Accepted 04th November, 2020
Published online 30th December, 2020

Key Words:

PovosIndígenas, Etnocídio,
Desenvolvimento Econômico.

*Corresponding author:

Samuel Cronemberger Caffé

ABSTRACT

O presente artigo procura mostrar que o foco central do processo etnocida progressivo para com os povos indígenas no Brasil tem sido sobretudo a precarização da demarcação de terras por parte do Estado, cabendo uma análise jurídica e social dessa evolução histórica. Não obstante os fortes interesses econômicos capitalistas no âmbito do processo de desenvolvimento econômico envolvidos na problemática indígena, é importante ressaltar que o reconhecimento dos direitos indígenas também tropeça no fato de índios e não índios encararem a terra e o território sob perspectivas cognitivas, culturais e subjetivas radicalmente diferentes. Enquanto a terra, para o não índio, assume o valor de mercadoria, o índio mantém com a terra uma relação visceral, considerando-se como parte integrante e indissociável dela. O desmonte das políticas públicas e das instituições estatais ligadas à questão do índio são ações conexas e internalizadas na estrutura do processo etnocida posto em marcha pelo estado brasileiro. Frente a esse atentado sistemático contra as comunidades indígenas no país, fica cristalina que a luta indígena é de todos, e somente com toda sociedade mobilizada e junta somando esforços é que será possível construir um modelo alternativo e superior aos interesses econômicos estabelecidos pelo capital no estado brasileiro, historicamente etnocidas.

Copyright © 2020, Samuel Cronemberger Caffé et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Samuel Cronemberger Caffé, Samuel Horácio de Oliveira, Judenilton O. dos Santos Souza and Vanderlei Souza Carvalho. "Os povos indígenas no contexto do desenvolvimento econômico nacional: desafios à política etnocida perpetrada pelo estado brasileiro". *International Journal of Development Research*, 10, (12), 42890-42898.

INTRODUCTION

"Um índio descerá de uma estrela colorida e brilhante.
De uma estrela que virá numa velocidade estonteante.
E pousará no coração do hemisfério sul, na América, num claro instante.
Depois de exterminada a última nação indígena.
E o espírito dos pássaros das fontes de água límpida.
Mais avançado que a mais avançada das mais avançadas das
tecnologias."
(Primeira estrofe da canção Um Índio de Caetano Veloso).

Ao contrário do que as forças opressoras, reacionárias e negacionistas pregam sobre os fatos reais da história, especificamente a respeito do direito as terras originárias

invadidas e saqueadas das nações indígenas no Brasil pelos colonizadores europeus, essas mesmas terras que ainda hoje, no início da segunda década do século XXI, de algum modo, estão sendo violentadas e tuteladas por meio de uma política extrativista e integracionista do Estado Nacional Brasileiro, ao qual (ao contrário do que acontece) caberia garantir a integridade física e a preservação cultural dos povos indígenas, pois esses povos originários são depositários de um legado identitário na formação do povo brasileiro, além das indiscutíveis contribuições na formação do patrimônio comum humanitário, voltado para a manutenção da riqueza da biodiversidade planetária, do equilíbrio ambiental e da própria

sustentabilidade da população mundial. Por seu turno, a literatura científica da antropologia conjuntamente com os registros da arqueologia e da sociologia projetam clareza sobre um processo etnocida desenfreado que estamos vivenciando na atualidade e que remonta desde os tempos remotos da formação nacional. Também, torna-se necessário fazer um regaste cronológico do início da colonização até os dias atuais para entender como se deu esse processo paradoxal de avanços e retrocessos na proteção e garantia aos direitos indígenas no Brasil. Por fim, observa-se que na atualidade a luta pelo território passou a ser a grande bandeira dos povos indígenas de toda a América Latina, inclusive do Brasil, em razão de ser o território o alicerce para sobrevivência de qualquer etnia e reconhecendo que o território não é meramente um pedaço de terra, mas ele impregna toda a cosmovisão e todo o modo de vida dos índios.

LEITURA HISTÓRICA CRÍTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO MECANISMO DE PRÁTICA ETNOCIDA: A regulação do direito dos povos indígenas em terras brasileiras possui dois períodos distintos, sendo o primeiro que vai do Brasil Colônia até a Constituição Federal de 1988, e o segundo período é regido pela nossa Carta Magna. Portanto, o marco temporal divisor de águas é a nossa atual Constituição da República. Esses dois períodos distintos merecem uma breve análise crítica. Assim, torna-se necessário fazer um regaste cronológico até os dias atuais para entender como se deu esse processo de proteção e garantia aos direitos indígenas no Brasil. O primeiro etnocídio enquanto política do Estado se deu através da propagação do catolicismo no Brasil Colônia e posteriormente alçado como religião oficial do Estado brasileiro durante todo o período imperial por meio da Constituição de 1824.

Nesse cenário toda a legislação produzida na nação desde o período colonial teve e tem como objetivo uma visão economicista direcionada ao desenvolvimentismo, fundado na própria fé católica. O objetivo e finalidade dessas normas sempre foi a manutenção de uma elite branca, deixando a margem desse ordenamento jurídico uma maioria de excluídos, inclusive os povos indígenas. Outra prática etnocida do Estado nesse primeiro período foi a privação aos índios como regra de acesso as suas terras tradicionais. O direito à terra está, sem sombra de dúvidas, na essência dos direitos dos povos indígenas. Da sua garantia dependem todos os demais direitos e a própria continuidade e reprodução cultural desses povos. Por isso mesmo, em torno da sua aplicação ocorrem os maiores conflitos e aí se opera toda uma usina de fabricação de preconceitos que procuram deslegitimá-lo e desqualificá-lo (CARVALHO et al, 2006). Inclusive, a primeira norma reconhecendo direito dos índios veio quase duzentos anos depois de ocupações com o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, em que Portugal reconheceu que se deveria respeitar a posse dos índios sobre suas terras. Em seguida, veio a edição da Lei Pombalina de 06 de julho de 1755, reafirmando o estabelecido no Alvará Régio, garantindo também o direito dos índios. De conseguinte, veio a aprovação da Lei Imperial nº 601, de 18.09.1850 que ao delimitar as atribuições da Repartição Geral das Terras Públicas, que é a chamada lei de terras, reservou em seus artigos 72 e 75 as terras devolutas para colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existiam hordas selvagens. Como se observa, em um período longo da história brasileira tivemos a vigência de poucas normas regulando o direito dos índios, limitadas em seu conteúdo e alcance, dotadas de cunho preconceituoso e ainda

sem nenhum mecanismo para garantir a efetividade dessas normas, de sorte que muito pouco se fez e se reconheceu pelos índios no Brasil Colônia e no Império. A história de nossa República não foi diferente. Em 1910, ano em que foi criado o primeiro órgão indigenista no país: o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) onde o seu objetivo era a proteção dos índios. Em 1916, a vida indígena passou a ser responsabilidade do Estado brasileiro por meio do Código Civil e o Decreto nº 5.484, de 1928. Toda essa estrutura vigorou por muitos anos, abraçando a tese assimilacionista com o Estado tutelando o indígena e o código civil reconhecendo preconceituosamente o índio como um ser relativamente capaz. As Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 trataram também dos direitos indígenas, sendo o Estado Brasileiro na prática um agente etnocida no século XX por excelência, apenas reconhecendo o instituto do Indigenato com o direito dos índios a posse de suas terras em suas Constituições, a saber, na Constituição de 1934 no art. 129, na Constituição de 1937 no art. 154, na Constituição de 1946 no art. 216, na Constituição de 1967 no art.186 e na Constituição de 1969 no art. 198. Em todo esse obscuro período de nossa história, apesar da edição de tais normas prevendo o direito dos índios a posse de suas terras, pode-se dizer que perdurou uma prática que vai do Brasil Colônia até boa parte da nossa história republicana, cuja tônica estava em confinar os índios em pequenas extensões de terras, não raro limitadas ao entorno de suas aldeias, e com pouca preocupação com a manutenção das condições necessárias à sua reprodução sociocultural. Esta política, associada à praxe de transformar todos os demais espaços em terras devolutas sobre as quais se permitia a titulação a terceiros, vai gerar o caos fundiário, de fato e de direito, no qual os índios se viram envolvidos (CARVALHO et al, 2006).

Por assim dizer, esse modelo social refletiu na exploração dos recursos naturais de forma desordenada causando impactos diversos, comprometendo o ecossistema e futuras gerações indígenas pelo próprio regime da propriedade que regulava o uso do solo e as formas de aquisição de propriedade. Tal sistema exclusivista sempre foi causa de etnocídio, pobreza, fome e insegurança alimentar. Muitas terras indígenas foram esbulhadas pela propriedade privada com o endosso do próprio Estado Brasileiro com a aprovação de normas que favoreciam essas práticas e a chancela do Judiciário, de sorte que as previsões normativas do direito dos índios as suas terras não passavam de princípios sem aplicação efetiva. Essas relações sociais e as políticas governistas produziram a semente social do Brasil, onde toda a legislação teve cunho protetivo para o crescimento econômico e para o lucro. O aprofundamento dessa questão veio com o regime militar de 1964, construindo a classe média e a elite nacionais dominantes e beneficiadas com as políticas públicas, além do aprofundamento do capitalismo no país e o fortalecimento do agronegócio (SOUZA, 2019). Esse foco de políticas públicas no governo militar não foi positivo para os índios, visto que nessa época o governo brasileiro tinha como plano de gestão desenvolver a Região Amazônica e integrá-la ao resto do país. Tal política entra frontalmente em conflito com os direitos dos povos indígenas em seus princípios e práticas. Mais à frente, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI se torna o órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. É a coordenadora e principal executora da política indigenista do Governo Federal e foi criada durante o período do regime militar, período em que muitos índios sofreram com a violação dos seus direitos,

por meio do SPI, do Conselho Nacional de Proteção ao Índio e do Parque Nacional do Xingu. Com relação às condutas do SPI, destaca Elaine Tavares:

O SPI buscava juntar o índio com o branco, mas garantindo a eles o direito de viverem a sua cultura, diferenciando-se assim dos padres que impunham sua fé a ferro e fogo, como já fora no começo da invasão. [...] Com a ação humanitária promovida pelo SPI – ainda sob as normas de Rondon – as mudanças aconteciam de forma mais lenta e a proteção das comunidades nas chamadas reservas permitia algumas vivências comunitárias. Ainda assim 88 etnias já tinham sido extintas (TAVARES, 2018, p. 158 e 160). A criação da FUNAI como órgão indigenista oficial do Brasil tem como missão justamente garantir a demarcação de terras indígenas como forma de contribuir para diminuição dos conflitos pela posse de terras entre indígenas e latifundiários, garimpeiros, madeireiros e ruralistas. Possibilitava, além disso, que os estados e os municípios conseguissem atender às especificidades dos povos indígenas por meio de políticas específicas proporcionando, dessa forma, maior controle estatal nas áreas vulneráveis e de difícil acesso. A missão institucional da FUNAI também assinalava para a contribuição social da demarcação de terras, porque de acordo com o órgão, garantir esse direito a esses povos originários do país é uma forma de colaborar para a construção de uma sociedade “pluriétnica e multicultural”.

Porém, o aparelhamento da políticas públicas do governo militar e institucionalização de seus princípios acabou por reproduzir as mesmas práticas do SPI, herdando a mesma estrutura física, servidores e política de Estado. Sua criação foi inserida no plano mais abrangente da ditadura militar (1964-1985), que pretendia reformar a estrutura administrativa do Estado e promover a expansão político-econômica para o interior do País, sobretudo para a região amazônica. As políticas indigenistas foram integralmente subordinadas aos planos de defesa nacional, construção de estradas e hidrelétricas, expansão de fazendas e extração de minérios (FUNAI, 2018). Por conseguinte, a Emenda nº 01 de 1969 estipulou que as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos em que a lei federal determinar, a eles cabendo sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Ademais, também declarou a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas por silvícolas, não tendo os ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União ou contra a FUNAI. No ano de 1973, foi criado o Estatuto do Índio, com o objetivo de regular a situação jurídica dos índios. O Estatuto do Índio estabeleceu o prazo de cinco anos para demarcação das terras indígenas, mas isso não aconteceu, pois segundo a FUNAI, somente com o regime democrático da Nova República, instaurado em meados da década de 80, foi possível avanços no que tange aos direitos indígenas (BRASIL, 1973). Vale ressaltar que o Estatuto do índio foi sancionado sem considerar reivindicações, acordos políticos e a realidade indígena, buscando somente responder às acusações externas de violações dos direitos humanos dos índios (SILVA; GRUPIONI, 1995). Não se pode perder de vista que tal estatuto em nada se diferenciava das políticas públicas que existiam desde o início da colonização, visto que o Estatuto do Índio anunciava o seu propósito logo no primeiro artigo que

era “integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva”. O objetivo do Estatuto era fazer com que os índios deixassem de ser índios. Nada mais contraditório e preconceituoso. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 nasceu o divisor de águas e o marco temporal com uma nova sistemática, dedicando um capítulo inteiro aos direitos dos povos indígenas, afastando a perspectiva assimilacionista e assegurando aos índios o direito à diferença. A Constituição inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e fixou a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas. A Constituição também deu à União a responsabilidade de demarcar e proteger as terras de uso dos povos indígenas. A nossa constituição vigente representou assim um grande avanço a fim de criar um sistema de normas, em seu artigo 231.

Além de assegurar os direitos dos indígenas, afirma também que o Estado deve respeitar e garantir a pluralidade étnica no país, bem como a autonomia dos índios. O avanço da democratização promoveu a ampliação no processo de demarcação de territórios e as variadas comunidades iniciaram um processo de retomada do seu território original. Novas organizações indígenas brotaram, muitas delas apartadas da tutela da igreja e das organizações não governamentais. Agora observavam-se os indígenas definindo autonomamente suas bandeiras de luta. Nesse processo, muitas das práticas culturais, língua e tradições ressurgiram com força, mostrando que nunca tinham sido esquecidas, mas adormecidas. Apesar desses avanços democráticos, é preciso registrar que o texto constitucional possui contradições e padece de pouca efetividade de suas normas ainda na prática. Não se pode perder a percepção que o Estado Brasileiro não é sensível à diversidade étnica pelo próprio valor supremo do princípio da igualdade no preâmbulo da carta magna, seguindo como direito fundamental em seu art. 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a nossa norma fundamental que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro já parte de um princípio da igualdade imposto pelo Estado, podendo ser reconhecido aí um mecanismo etnocida, de forma que o maior inimigo da diversidade é o Estado Capitalista, consagrado na Ordem Econômica da própria Constituição de 1988, fundada nos princípios da igualdade, da propriedade privada, da livre iniciativa e livre concorrência em seu art. 170, *caput* e incisos II, III e IV (BRASIL, 1988). Outro conflito de princípios ocorre na previsão normativa de que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (parágrafo 2º, art. 231) integram os bens da União (item XI, art. 20). Ou seja, os índios não são proprietários das terras que ocupam no sentido do direito de propriedade. Ficam a depender da tutela do Estado para fazer valer seus direitos e a demarcação de suas terras. Nesses casos há conflitos de princípios constitucionais entre o Estado Capitalista fundado no princípio da igualdade e a previsão do art. 231 que assegura aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (BRASIL, 1988). O resultado dessa contradição normativa é a inoperância do aparelho estatal na legislação infraconstitucional a serviço do sistema capitalista. A partir dessa realidade é que se diz que convivemos com leis de “brancos” para “brancos” regulando direitos dos índios.

Importante ressaltar também que as normas de um sistema jurídico de um país não coexistem isoladamente. É por essa razão que se não houver harmonia e relação de compatibilidade entre as normas infraconstitucionais e o texto da Constituição, ocorre a chamada falta de efetividade das normas e princípio constitucionais. O conjunto de toda a legislação pátria é chamado de ordenamento jurídico que se estrutura em forma de pirâmide e possui como norma principal a Constituição Federal, seguindo-se pela chamada legislação infraconstitucional com as emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Há assim uma relação hierárquica entre as normas, onde a norma superior deve regular a inferior e guardar uma relação de compatibilidade. Qualquer violação desse princípio da hierarquia das normas surge uma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nessa relação e integração de normas do nosso sistema jurídico é que reside toda a incongruência do ordenamento como prática etnocida, eis que há conflitos de direitos na própria Carta Magna com a legislação inferior que regula o registro público de terras, a regularização fundiária, a utilização de recursos naturais em terras devolutas e as normas inferiores ambientais. Surge aqui o problema da efetividade das normas constitucionais que disciplina o direito dos índios e sua plena aplicabilidade, visto que essas normas inferiores não deveriam violar os princípios da norma superior do país que é a constituição federal. É por essa lógica que o Estado brasileiro ainda não conseguiu demarcar todas as terras indígenas previstas na Constituição Federal de 1988. Já os particulares avançaram na prática de esbulhos e turbações em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

O Judiciário, por sua vez endossa as teses de grilagem fundamentadas na Lei nº 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (BRASIL, 2017) e não garante a titularidade da posse dessas terras aos índios. A interpretação que se tem do sistema é que foi fundado para não funcionar, não ter efetividade, logo, funciona a serviço do sistema econômico (JUNIOR, 2013). Por toda essa estrutura, a consequência não poderia ser diferente nas decisões judiciais, principalmente do Supremo Tribunal Federal, quanto o órgão máximo da Justiça deveria reconhecer a inconstitucionalidade de toda norma inferior que contrarie o direito fundamental dos índios. Mas não é o que ocorre. Nesse sentido, apesar da existência de muitas leis que asseguram os direitos indígenas diante da posse de terras, na maioria das vezes esses direitos não são respeitados. E a posse de terra é a principal causa de conflitos nas comunidades. Muitas terras indígenas são invadidas por madeireiros, garimpeiros, pecuaristas e têm seus recursos naturais explorados ilegalmente. Aproximadamente 85% das terras indígenas sofrem algum tipo de invasão, sendo essa estimativa aceita pela FUNAI.

NECESSIDADE DE REVISÃO LEGISLATIVA: Mesmo com o advento da Constituição de 1988 e da vigência das normas internacionais de proteção como a Convenção nº 169, a lógica de nosso ordenamento jurídico como visão sistêmica é que ainda hoje vemos o massacre do colonizador aos povos indígenas, não sendo assegurado a perfeita aplicabilidade das normas constitucionais que defende o direito de escolha dos indígenas sobre suas vidas, costumes e tradições, bem como no direito à alteridade e diferença (BARBIERI, 2007). O primeiro impasse e maior violação de direitos a ser solucionado pela nossa legislação ordinária seria o resgate das terras historicamente violadas antes da Constituição de 1988. Não se

pode esquecer que o direito dos índios as suas terras é originário e imprescritível. Mas muitos entraves e lacunas legislativas dificultam esse resgate, o que fomenta a perpetuação desse débito com os povos indígenas, carecendo uma revisão do Decreto Federal nº 1775/96 que regula o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, criando mecanismos para solução desses esbulhos históricos (BRASIL, 1996). Outro elemento fundamental para assegurar a adequação legislativa, efetividade e real aplicabilidade dos direitos dos povos indígenas seria a aprovação de um novo estatuto do índio, prevendo inclusive a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista.

Diante de um estatuto incompatível com a Constituição Federal e a diversidade étnica dos povos indígenas, necessário se faz uma reforma legislativa urgente em consonância com o texto constitucional como forma de dissipar todos os preceitos ilegais e inconstitucionais que violem o direito dos povos indígenas. Outras revisões legislativas fundamentais nesse processo passam pela regulação das atividades de mineração e utilização dos recursos hídricos nas terras indígenas, causas que estimulam frontalmente o esbulho das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O Estado querer compatibilizar a utilização dos recursos naturais em terras indígenas com a previsão constitucional do art.231 é desejar tornar letra morta todos os princípios constitucionais que regulam o direito dos povos indígenas. Ademais, necessário se faz também toda uma revisão legislativa das normas que estimulam o esbulho de terras indígenas. Nesse viés citamos todo o emaranhado de normas que regulam a regularização fundiária no Brasil voltada para estimular a grilagem de terras e o modelo produtivo do agronegócio. Não há como falar em efetividade das normas constitucionais convivendo com uma legislação fundiária que torna sem efeito a previsão constitucional, entre estas destacamos a lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976 que dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União (BRASIL, 1976) e a Lei nº 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana (BRASIL, 2017).

Fator determinante também para a não perfeita aplicabilidade das normas constitucionais indigenistas passa pela política ambiental do governo. O crescente e contínuo desmonte das políticas públicas ambientais, desestruturação de órgãos de proteção ao meio ambiente, revogação de leis protetivas e instruções normativas dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é um estímulo crescente à violação dos direitos dos índios, tornando sem efeito as normas constitucionais, estimulando as queimadas, venda ilegal de madeiras e extração de minérios. Diante do articulado, para se falar em uma perfeita aplicação das normas constitucionais, necessário se faz uma reforma legislativa ampla infraconstitucional revendo toda a estrutura normativa pertinente aos índios, seu estatuto e na própria FUNAI. Mas necessário se faz também revisar e reformar a legislação pertinente à regularização fundiária, mineração e meio ambiente do Estado, para que se tenha efetividade dos preceitos constitucionais.

A SITUAÇÃO DO ÍNDIO NO BRASIL: O Censo Demográfico, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2010, mostra que os povos indígenas do Brasil correspondem a uma população de 817.963 pessoas. Destas, 502.783 vivem na zona rural e 315.180 habitam as zonas urbanas. O referido censo, que

passou a incluir essa população em seus dados somente a partir de 1991, revelatambém que desde então houve um aumento significativo daqueles indivíduos que se autodeclararam indígenas – o indígena que se autodeclara como tal, por se identificar como pertencente ou não a uma determinada etnia por exemplo: Krenak, Munduruku, Kayapó. Tendo em vista os dados fatos supracitados se pode afirmar os motivos do crescimento da identificação de tantas etnias indígenas no Brasil após a década de 70, pois ao reconhecer esse indivíduo como indígena, a aldeia o identifica como parte daquela etnia, daquela comunidade. O estado brasileiro se baseia nos critérios definidos pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais para resguardar o direito indígena à autodeclaração. O Brasil ratificou a Convenção por meio do Decreto nº 5.051/2004. Em função da precarização da demarcação de terras indígenas impostas pelas instituições que se constituíram com competências para cuidar dessa pauta no país, apenas aproximadamente 462 terras indígenas encontram-se regularizadas, as quais representam 13% das terras do território nacional, sendo que a maior parte (90%) fica localizada na Amazônia Legal. Esse percentual é o que restou digamos assim como direito sobre a terra para os povos indígenas do Brasil. Por outro lado, o montante de território que foi subtraído desses povos originários após a era da colonização, pelos grandes latifundiários e ruralistas que desempenham suas atividades econômicas predatórias através do extrativismo, pecuária e agronegócio como um todo, representa algo em torno de 60% do território nacional.

Dentre os anos de 2004 e 2014, o desmatamento na Amazônia foi reduzido em 80%, devido principalmente à criação de áreas protegidas e a ações de controle e repressão ao crime coordenadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), conforme Art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Esses dados provam que Terras Indígenas e Unidades de Conservação desempenham um papel determinante na contenção do desmatamento e das mudanças climáticas. Essa conjuntura ajuda a reafirmar que é nítido que existe um processo etnocida e de eugenia latente no país desde os tempos de colônia para com a cultura dos povos indígenas e que ainda perdura, porque quem não é indígena em tese não poderia sugerir ou ditar regras de como esses povos devem se comportar ou agir no território ou na nação da qual eles são os verdadeiros titulares de direitos, ao invés de serem tratados como uma sub-raça ou raça inferior e menos importante frente a seus interesses e nem mesmo frente aos interesses de outras culturas e raças, pois todos os seres humanos devem ser respeitados no seu modo de vida. O racismo contra o índio vem se normalizando no estado brasileiro. Nesse sentido, o presidente eleito pelo povo brasileiro, Jair Bolsonaro, quando se referia à criação do Conselho da Amazônia e as ações previstas para a proteção de terras indígenas no trânsito seu governo, afirmou que "cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós". O referido conselho foi criado após o atual governo brasileiro ser alvo de críticas internacionais pela atuação na área ambiental. Como é do conhecimento geral e de seus eleitores sobretudo, Jair Bolsonaro, tem um longo histórico de declarações preconceituosas contra minorias e sempre foi um crítico da demarcação de terras indígenas, protegidas pela Constituição Federal. Para deslegitimar os preconceitos e as posturas anticientíficas toma-se aqui a

referência do sociólogo Levi Strauss, que, na sua obra *Raça e História*, afirma:

Falar da contribuição das raças humanas para a civilização mundial poderia assumir um aspecto surpreendente numa coleção de brochuras destinadas a lutar contra o preconceito racista. Resultaria num esforço vão ter consagrado tanto talento e tantos esforços para demonstrar que nada, no estado atual da ciência, permite afirmar a superioridade ou a inferioridade intelectual de uma raça em relação a outra, a não ser que se quisesse restituir sub-repticiamente a sua consistência à noção de raça, parecendo demonstrar que os grandes grupos étnicos que compõem a humanidade trouxeram, enquanto tais, contribuições específicas para o patrimônio comum (LEVI-STRAUSS, 2010, p.1). A despeito de todas as ações contrárias ao interesse das nações indígenas perpetradas pelo estado e os operadores do sistema econômico, essas nações possuem a capacidade e a autonomia para falar sobre si mesmos, pois tem plena do capacidade civil para pensar, discutir os rumos dos povos indígenas segundo seus direitos, que são garantidos nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal, na declaração da ONU sobre os povos indígenas, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A Convenção 169, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, determina, em seu art. 1º, item 2, que "A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Assim, os povos indígenas possuem plenas condições de elaborar projetos e iniciativas, a exemplo dos já estão elaborados como é o caso dos planos de gestão de terras indígenas aplicados no estado do Amazonas e estão organizados com lideranças e povos capazes de fazer diálogo com o estado brasileiro, pois já aprenderam a falar na língua portuguesa, sem deixar de preservar as línguas nativas de cada povo, e línguas de outras nacionalidades. Segundo Pierre Clastres, "o controle do território permite à comunidade realizar seu ideal autárquico garantindo-lhe a autossuficiência em recursos: ela não depende de ninguém, é independente (CLASTERS, 1980, p.174). Não obstante, observam-se que mais práticas etnocidas avançam no Brasil, em especial no governo eleito do Presidente Jair Bolsonaro, que apoiou mudanças feitas na reestruturação e na reorganização administrativa do governo federal através de MP nº 870, em 01 de janeiro de 2019, mudanças essas que provocaram completa desordem e um ataque contra a política indigenista brasileira. As recentes medidas administrativas do Estado brasileiro e o cenário de ameaças tanto física como sociocultural ganharam relevo contra os povos indígenas no país nos últimos anos, pretendendo-se com isso inviabilizar os direitos indígenas que lhes são garantidos constitucionalmente, em favor do capital representado pelo agronegócio de exportação (sobretudo grãos, pecuária, mineração, madeira) e também abrindo espaço para um lúpem migrante, predador do meio natural e exterminador de povos indígenas, constituído por hordas de garimpeiros e assemelhados que orbitam nas áreas de fronteiras do território nacional. Assim, observam-se atitudes deliberadas de genocídio e etnocídio por parte do Estado e da própria natureza do modo de produção capitalista imperante no país contra os povos indígenas. Neste sentido, Pierre Clastres acentua os impasses estruturais do regime capitalista representado pela sociedade industrial, [...] a mais

formidável máquina de produzir, é por isso mesmo a mais terrível máquina de destruir. Raças, sociedades, indivíduos; espaço, natureza, mares, florestas, subsolo: tudo é útil, tudo deve ser utilizado, tudo deve ser produtivo; de uma produtividade levada a seu regime máximo de intensidade. (CLASTRES, 1980, p. 62). Com relação à distinção dos conceitos sobre genocídio e etnocídio, este último formulado a partir da realidade dos povos indígenas da América do Sul, que foram vítimas simultâneas dessas duas formas de crime contra a humanidade, Pierre Clastres acentua: “Se o termo genocídio remete à ideia de “raça” e à vontade de extermínio de uma minoria racial, o termo etnocídio aponta não para a destruição física dos homens (caso em que se permaneceria na situação genocida), mas para a destruição de sua cultura.” (CLASTRES, 1980, p.63).

Por sua vez, as mesmas considerações se aplicam sobre um decreto que tira a competência exclusiva da FUNAI de licenciamento que impactam os territórios indígenas, inserindo o órgão na estrutura do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que é responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, em especial ao fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor. Após as críticas dos movimentos indígenas e das organizações indigenistas, a FUNAI, que estava subordinado ao Ministério da Justiça, agora passa a ser controlado pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Essa prática nefasta é recorrente na administração pública federal como uma tentativa agressiva de dizimar os povos indígenas. Tem sido um período muito difícil e ineficiente do estado. Porém, de sua parte, os movimentos indígenas e segmentos da sociedade brasileira que militam nas organizações indigenistas têm resistido com objetivo de não aceitar os ataques em curso, porque esses mesmos povos não concordam com tais medidas autoritárias de reforma administrativa para gestão da política indigenista. De acordo com os dados da FUNAI, cerca de 130 terras indígenas estão em processo de demarcação no Brasil e, portanto, poderiam ser afetadas pela medida planejada pelo governo do Presidente Jair Bolsonaro. Outras 116 terras estão em estudo para aprovação como terra tradicional e mais 484 áreas são reivindicadas para análise do referido órgão. A demarcação de terras indígenas se constitui em um procedimento administrativo, que tem por objetivo fixar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas.

Referido procedimento tem fundamento constitucional, pois a Constituição Brasileira de 1988, no seu art. 231 e respectivos parágrafos, traz a previsão da demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. A abertura do processo demarcatório se dá através da identificação e delimitação da área, que será realizada por um grupo técnico de trabalho, envolvendo estudos antropológicos, estudos complementares de natureza sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário. Após a conclusão desses trabalhos, o grupo técnico apresentará relatório conclusivo à FUNAI, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. O processo então será encaminhado ao Ministro da Justiça, que poderá declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinar sua demarcação. A demarcação das terras indígenas será homologada mediante decreto despachado pelo Presidente da República. Após a publicação do decreto de homologação, em até 30 dias, a FUNAI solicitará o registro em cartório imobiliário da comarca e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda. Anterior a esse desmonte

promovido do governo atual, em 2017, uma medida administrativa grave do governo federal de então contra o processo de demarcação de terras indígenas foi consignada pelo presidente Michel Temer, quando avalizou parecer da Advocacia Geral da União que estabelece a tese do “marco temporal”, segundo o qual só poderiam ser demarcadas as terras que estivessem sob posse das comunidades indígenas na data da promulgação da Constituição Brasileira de 1988. Essa decisão se baseia na mesma tese acatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, quando analisou o caso da Raposa da Terra do Sol, mas naquela ocasião os ministros do supremo deixaram claro que a decisão não era vinculante (não valia automaticamente para todos os processos). Entretanto, as entidades indigenistas argumentam que o problema é que muitos povos indígenas foram expulsos de suas terras tradicionais antes da Constituição ser promulgada, durante o período da ditadura militar no Brasil, e em razão disso refutam a tese do “marco temporal”, que parece ser mais um comportamento etnocida do estado brasileiro para com os povos indígenas do país. Exemplo recente é o caso da etnia indígena guarani-kaiowá, do estado do Mato Grosso do Sul, que foi incluído nesse contexto porque com a judicialização da demarcação de terras indígenas fortalece-se o cenário de ameaças e conflitos que é intensificado pelas milícias armadas de latifundiários e pelas ações de retomada dos índios. A conjuntura instalada de desmonte do estado torna cada vez mais provável que o processo de identificação e demarcação de terras indígenas seja freado e que se afrouxem as barreiras que impedem o desmatamento, passando-se por cima das leis que garantem a proteção ambiental. Segundo as palavras do escritor e militante das causas indígenas no Brasil Ailton Krenak, “os povos indígenas não devem ser vistos como uma ameaça ao desenvolvimento”.

Ao contrário, as terras indígenas cumprem papel essencial de preservação da biodiversidade, rios, nascentes e solo, dada a convivência harmoniosa entre os povos e a floresta. É importante destacar que no bojo do desmonte do estado pelo governo Jair Bolsonaro, as políticas públicas voltadas à produção de alimentos, envolvendo a assistência técnica e extensão rural (Ater) aos povos indígenas, além dos programas de combate à fome e a miséria, foram quase todos eles extintos ou reduzidas as dotações orçamentárias, a exemplo do Programa Brasil Sem Miséria (PBSM), que instituiu projetos de Ater, que aproximavam as instituições indigenistas do governo federal em parceria com ONGs, para prestarem serviços gratuitos às famílias indígenas em situação de extrema pobreza com vistas à promoção da segurança alimentar e nutricional, o incremento da renda e à inclusão produtiva e social dessas famílias, além do manejo sustentável dos recursos naturais. Essas questões conexas planejadas precisam ser apontadas no presente artigo porque contextualizam o agravamento da problemática central do processo etnocida para com os povos indígenas no país que lutam pela demarcação de suas terras como a política pública crucial. Os dados levantados na PNAD pelo IBGE comprovam que o Brasil retornou ao Mapa da Fome em 2018. O referido mapa é uma relação de países com mais de 5% da população total ingerindo menos calorias do que o recomendável. Esse levantamento mostrou avanço da insegurança alimentar grave, ou fome, no país, que atingia 5% da população em 2018, ante 3,6% em 2013, alcançando 10,28 milhões de pessoas. Embora não haja ainda informações confiáveis e atualizadas sobre a questão da fome no seio dos povos originários no Brasil, sabe-se que os indígenas vivem com condições desfavoráveis que

impedem o acesso à uma alimentação regular e de qualidade adequada. Fragmentos dessa realidade de miséria e pobreza nas comunidades indígenas podem ser observadas por meio de informativo ONU/Unicef/2019, que, citando dados do Ministério da Saúde, assinalou a prevalência de desnutrição crônica entre crianças indígenas menores de 5 anos era de 29%, no Brasil, em 2018. Sabe-se também que a soberania alimentar dos povos indígenas tem relação direta com a garantia de seus territórios. Por outro lado, os dados do relatório “O Brasil com Baixa Imunidade - Balanço do Orçamento Geral da União 2019”, publicado pelo do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) de Brasília, confirmam que as medidas de austeridade fiscal e a aprovação da Emenda Constitucional nº 95, conhecida como teto de gastos, reduziram as políticas públicas necessárias para proteger a população mais vulnerável da atual pandemia do novo Coronavírus. O citado relatório mostra que, de 2014 até 2019 o constante esforço fiscal da União resultou em cortes de 28,9% nas despesas discricionárias dos programas sociais do País.

Somente no período entre 2018 e 2019, a queda nos gastos sociais chegou a 8,6%, impactando consequentemente a qualidade de vida dos povos indígenas que se encontram sem acesso as políticas públicas básicas que lhes são garantidas em lei para além da política pública de demarcação de suas terras, o que fortalece ainda mais a conclusão que ainda o governo federal atual vem considerando que a vida indígena e sua cultura não têm importância para o estado brasileiro. As instituições públicas no atual governo deixam temerosos os diretamente atingidos pelas medidas antidemocráticas, pois a noção de formação cidadã pereceu diante da necessidade do aumento da repressão de uma ala de governantes com o pensamento muito militarizado, pois para eles mais vale reprimir do que educar e a educação ambiental é um dos caminhos para compreender a importância do trabalho da extensão rural das entidades indigenistas, das universidades, de pesquisadores, dos movimentos sociais indigenistas em parceria com os movimentos sociais indígenas para o fortalecimento da demarcação fundiária de territórios indígenas e enfrentamento dos desafios para a construção de uma consciência de “descolonialidade etnocida” imposta aos modos operantes ao modelo dedesenvolvimento do estado brasileiro e dos países do ocidente.

A articulação dos atores sociais ligados aos movimentos ecológicos nos processos políticos e econômicos de tomada de decisão foi desarticulada no país explicitamente com a intenção de “passar a boiada” como afirmou em reunião em abril de 2020 pelo Ministro do Meio Ambiente, articulada ao descaso com o trabalho prestado pelas instituições de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia, bem como com as ONGs e organizações associativistas militantes em prol da agroecologia, que participam ativamente nos grandes fóruns sociais de âmbito global, a fim de compartilhar experiências e promover ações de desenvolvimento sustentável, e se faz necessário retomar esses esforços em rede, de forma cooperada e solidária. Buscando a práxis para construir soluções em rede com a mobilização da sociedade nesse processo, basta espelhar-se e unir-se em um movimento indígena que vem resistindo há algum tempo, que é o Acampamento Terra Livre (ATL), que nada mais é de que uma mobilização na qual as principais lideranças indígenas do Brasil se reúnem levando, de forma pacífica, reivindicações aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como também disseminar para

estudantes, imprensa e outros segmentos da sociedade informações qualificadas sobre a realidade das comunidades indígenas no país, combatendo preconceitos e estereótipos.

Em 2020, o maior encontro das nações indígenas do Brasil se reinventa virtualmente nas redes sociais da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), por conta do isolamento social contra a pandemia da COVID-19 e reúne indígenas de todo Brasil em quatro dias de atividades com foco na luta por direitos. Entre os dias 27 a 30 de 2020, centenas de indígenas e não-indígenas, em variados pontos do País, dentro de suas casas e aldeias, se conectaram virtualmente para a realização da já considerada a mais histórica edição do evento. Foram 32 mesas de discussões em formato de *live*, dezenas de apresentações artísticas, entre rituais e cantos tradicionais; mais de 300 mil visualizações, milhares de compartilhamentos e a participação de lideranças indígenas de diferentes gerações de norte a sul do país, parlamentares, artistas, antropólogos, juristas, indigenistas, pesquisadores, acadêmicos, jornalistas, procuradores, organizações de base e especialistas de muitos outros âmbitos. Neste momento de crescimento dos ataques aos direitos indígenas e da extrema vulnerabilidade frente à pandemia, a reinvenção na estratégia foi fundamental para continuidade dos povos indígenas mobilizados. A sociedade precisa entender o papel dos povos indígenas no combate às mudanças climáticas, para garantir a água, o clima, a alimentação mundial.

Até o momento o mês da última edição do acampamento, o Brasil registrava dezesseis óbitos de indígenas pela Covid-19, fato que alerta o estado brasileiro para implementar ter ações concretas para evitar um novo genocídio. O uso da tecnologia da informação por traz das *live*, realizadas nesse período pandêmico, colocou, mais uma vez, o movimento indígena na vanguarda da resistência, pois permitiu não só a troca de saberes, promoveu emocionantes falas (como o diálogo entre mulheres), reforçou a espiritualidade, a tradição e a união de diferentes etnias; como levantou importantes encaminhamentos para as ações necessárias para garantir o cumprimento de medidas para a proteção territorial e da saúde dos povos ancestrais no contexto da pandemia. Essa articulação é importantíssima num cenário onde o governo federal torna-se seu maior inimigo, com recentes determinações que incentivam a grilagem de suas terras (MP 910), a normativa nº 09 da FUNAI (que permite a ocupação de territórios indígenas não homologados), a retirada de órgãos protetivos como IBAMA e FUNAI do Conselho da Amazônia, entre falas do presidente da República que inferiorizam e reforçam o preconceito contra essas nações. Os vídeos dos debates podem ser consultados na página da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), contendo painéis jurídicos com debates extremamente qualificados, com a opinião de importantes nomes do direito e também do fortalecimento da rede de advogados indígenas, em temas urgentes como mineração em terras indígenas, demarcação de territórios, povos isolados, mudanças climáticas, política indigenista, entre muitos outros.

O procurador do Ministério Público do Pará, Felício Pontes, declarou no Acampamento Terra Livre (ATL) que “é difícil dizer qual é a ameaça mais gritante que o governo federal faz contra os povos indígenas, mas uma delas é a edição da Instrução Normativa 09/2020 da FUNAI, que fulmina o direito básico dessas nações, que é o direito ao território. A possibilidade de que mais mortes de lideranças indígenas

aconteçam é desmedida. Contra isso, expedimos ontem, pelo MPF, a recomendação para que essa Instrução seja imediatamente revogada. Ela foi assinada por 49 procuradores de 23 Estados do Brasil”. No mesmo painel (Frente Parlamentar Mista em defesa dos Direitos Indígenas), a deputada federal Joênia Wapichana, primeira parlamentar indígena do Brasil, também anunciou a expedição de uma carta assinada por diversas organizações, dirigida à Organização Mundial da Saúde (OMS), com o pedido para que os povos originários (do mundo todo) sejam considerados como o de maior risco e vulnerabilidade de contaminação pela Covid-19, e portanto, devem receber atendimento prioritário no enfrentamento da pandemia. “Os povos indígenas trazem mais um vez a preocupação das grandes lideranças indígenas, que lutam pelos seus modos de viver (...). Pediram no último ATL à atenção da sociedade brasileira quanto ao pleito de integrantes da aliança de parlamentares indígenas da América Latina, estendendo a todos os povos originários, para orientar aos governos do mundo que implementem políticas públicas que garantam a segurança física, alimentar, territorial e cultural desses povos”, diz um trecho da referida carta. Fica explícito que a luta indígena no Brasil é de todos, e somente com toda sociedade mobilizada e junta somando esforços que será possível construir um modelo alternativo e superior aos interesses econômicos maiores sem precedentes do capital estabelecidos no estado brasileiro, historicamente genocidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente situação dos povos indígenas no país impõe urgentes desafios colocados para a sociedade civil organizada, os organismos internacionais ecológicos, os movimentos sociais indígenas, as universidades de pesquisa e ensino e as instituições indigenistas, as quais precisam cobrar sistematicamente ações, revisões legislativas das normas infraconstitucionais, e providências dos governantes e dos políticos pela manutenção da preservação de culturas e de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas. Inclusive, a crescente perda de biodiversidade e a degradação da qualidade dos ambientes nas terras indígenas no Brasil ocorre em função principalmente do desmatamento desenfreado, da grilagem de terras, abertura de mineradoras e dos garimpos ilegais. Correm-se sérios riscos de subtrair desses povos originários sua importância dos direitos aos recursos e manutenção de seus conhecimentos indígenas para a preservação dessas áreas para as gerações futuras. É importante avançar na demarcação de terras indígenas asseguradas em previsões legais do Estado brasileiro e nas convenções de organismos internacionais, pois ao estabelecer os limites físicos das terras pertencentes aos indígenas no país, visa-se a protegê-las de possíveis invasões e ocupações por partes dos não índios indesejados. Assegurar a proteção desses limites é, também, uma condição fundamental como uma forma de preservar a identidade, o modo de vida, as tradições e a cultura desses povos e frear esse processo etnocida no Brasil. É urgente também inserir aos desafios que se apresentam esse debate socioecológico e ambiental em meio aos currículos e aos projetos educacionais nas escolas e universidades do país, como tema central de uma construção de um “novo processo civilizatório”, que priorize o compromisso ecológico junto ao desenvolvimento humano, econômico, social e ambiental, de modo a promover a emancipação da condição humana convivendo de maneira harmônica com os povos originários dessas terras, porquanto a sustentabilidade deve ser entendida como um bem universal, um investimento humano para as futuras gerações e não como

um novo produto a ser vendido nas gôndolas de supermercados ou como uma moeda de troca por votos nas eleições. O movimento indígena continua ameaçado no Brasil e no mundo, mas ele está se manifestando e se organizando, garantindo a resistência diante das adversidades.

REFERÊNCIAS

- APIP. Indígenas realizam edição histórica do Acampamento Terra Livre, 01/05/2020. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2020/05/01/indigenas-realizam-edicao-historica-do-acampamento-terra-livre>>. Acesso em: 07/11/2020.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso 10. 11. 2020.
- BRASIL. Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 jan. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm>. Acesso 10. 11. 2020.
- BRASIL. Estatuto do Índio. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0DA671C140AF6BCB4D5D901A5BD51021.proposicoesWebExtern2?codteor=670971&filename=LegislacaoCitada+-PL+5560/2009>. Acesso em: 05/11/2020.
- Brasil. Fundação Nacional do Índio (Funai), 2018. Disponível em: <[https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_\(Funai\)](https://pib.socioambiental.org/pt/Funda%C3%A7%C3%A3o_Nacional_do_%C3%8Dndio_(Funai))>. Acesso em: 10. 11. 2020.
- Brasil. Fundação Nacional do Índio (Funai). Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 05/11/2020.
- Brasil. IBGE. Censo Demográfico 2010. Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 09/11/2020.
- Brasil. IBGE. PNAD Covid-19. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid>>. Acesso em: 09/11/2020.
- Brasil. Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6383.htm#:~:text=LEI%20No%206.383%2C%20DE,Uni%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20Provid%C3%AAs.&text=Art.,ser%C3%A1%20regulado%20por%20esta%20Lei.>. Acesso 10. 11. 2020.
- Brasil. Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso 10. 11. 2020.
- Brasil. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm>. Acesso 10. 11. 2020.
- Bbcbrasil. Passando a boiada: 5 momentos nos quais Ricardo Salles afrouxou regras ambientais, abril, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54364652>>. Acesso em: 06/11/2020.
- Barbieri, Samia Roges Jordy, 2007. O princípio da igualdade e o direito indígena, 2007. Disponível em:

- <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3798/O-principio-da-igualdade-e-o-direito-indigena>> Acesso em: 08. 11. 2020.
- BARRETTO FILHO, HENYOT. A Terra Indígena como Objeto de Análise Antropológica. Universidade de Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1998/anuario_98_henyobarretto.pdf>. Acesso em: 12/11/2020.
- CARVALHO, Ana Valéria Araújo Joênia Batista et al. Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença. Série via dos saberes nº 3, Brasília, 2006. Disponível em: <http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume14_povos_indigenas_e_a_lei_dos_branços_o_direito_a_diferenca.pdf> Acesso em: 10. 11. 2020.
- CLASTRES, Pierre. Arqueologia da violência pesquisas de antropologia política. Editora Cosac & Naify, Publicado em 1980, Edição brasileira de 2004.
- CIMI. Deputada Joênia Wapichana defende fiscalização e controle para ações do governo no combate à Covid-19 entre os indígenas. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/04/deputada-joenia-wapichana-defende-fiscalizacao-e-controle-para-acoes-do-governo-no-combate-a-covid-19>>. Acesso em: 09/11/2020.
- CONGRESSO NACIONAL. Emenda Constitucional nº 95, Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. 15/12/2016. Disponível em: <Error! Hyperlink reference not valid.>. Acesso em: 11/11/2020.
- GREENPEACE. Sinal de alerta para os povos da floresta. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/sinal-de-alerta-para-os-povos-da-floresta>. Acesso em: 10/11/2020.
- IEB. Indígenas realizam edição histórica do Acampamento Terra Livre. Disponível em: <<https://iieb.org.br/indigenas-realizam-edicao-historica-do-acampamento-terra-livre>>. Acesso em: 10/11/2020.
- INESC. O Brasil com baixa imunidade – Balanço do Orçamento Geral da União 2019.: Disponível em: <<https://www.inesc.org.br/obrasilcombaixaimunidade>>. Acesso em: 11/11/2020.
- JUNIOR, Luís de Freitas. O direito fundamental dos índios a posse de suas terras, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36257/o-direito-fundamental-dos-indios-a-posse-das-uas-terras>> Acesso em: 08. 11. 2020.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e História, Campinas: Papyrus, 2010.
- MPF. Convenção nº 169 da OIT, de 07 de junho de 1989 (Decreto nº 5.051/2004). Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>>. Acesso em: 06/11/2020.
- SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luis Donizete Benzi, 1995. A Temática Indígena na Escola, Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus, Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.pineb.ffch.ufba.br/downloads/1244392794A_Tematica_Indigena_na_Escola_Aracy.pdf> Acesso em: 08. 11. 2020.
- SOUZA, Jessé. A elite do atraso. Da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro, Estação Brasil. 2019.
- TAVARES, Elaine. Darcy Ribeiro e os povos indígenas: acertos e equívocos, revista Rebelo, v.8, n.1. jan./abr. 2018.
- URIBE, Gustavo. Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós. Folha de São Paulo, São Paulo, 22 de jan. 2020.
